SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252348 - RS (2026/0164564-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE KOPPENHAGEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ELEMENTO DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e manter a condenação pelo crime do art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003, bem como a competência da Justiça Federal.
2. *Fato relevante*. Acórdão recorrido firmou a transnacionalidade da conduta com base em registros de balsa entre Porto Soberbo (Brasil) e El Soberbio (Argentina), dados de aplicativo de transporte, confissão de corré e extratos de transferências bancárias que conectam o recorrente à organização da empreitada, além da apreensão de oito armas de fogo de uso restrito, quatorze carregadores e oitocentas e quarenta munições.
3. *As decisões anteriores*. Manifestação monocrática reafirmou a suficiência jurídica dos elementos probatórios para a subsunção ao art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e afastou a pretensão de desclassificação para a modalidade interna, por demandar reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos fáticos delineados no acórdão recorrido são juridicamente suficientes para configurar a transnacionalidade exigida pelo art. 18 da Lei nº 10.826/2003, a justificar a manutenção da competência da Justiça Federal e da condenação pelo tráfico internacional de arma de fogo.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a demonstração da travessia internacional do armamento pode ser validamente comprovada por registros idôneos diversos de controle migratório oficial e por provas concatenadas constantes dos autos; e (ii) saber se a inversão do julgado, para desclassificar o delito para a modalidade interna e declinar a competência para a Justiça Estadual, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58877167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 082d7ae7-0bf6-46f1-bdaf-e8d0276de4a5

III. Razões de decidir

6. Os registros de balsa e de aplicativo de transporte, somados à confissão da corré e aos extratos bancários, comprovam o ingresso das armas oriundas da Argentina no Brasil. Esse cenário caracteriza a transnacionalidade exigida pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003.
7. O registro migratório oficial não é o único meio para atestar a transnacionalidade do delito, a qual pode ser evidenciada por outros elementos probatórios idôneos.
8. O fato de o embarque ter ocorrido em território brasileiro é plenamente compatível com a dinâmica do crime, sobretudo porque a travessia fluvial na fronteira foi confirmada pelos registros da balsa.
9. A multiplicidade de origens das armas apreendidas, inclusive estrangeiras, longe de afastar a transnacionalidade, corrobora a subsunção ao tipo penal, ante a presença, em território nacional e sem documentação legal, de armamento de fabricação estrangeira.
10. Desse modo, acolher o pedido de desclassificação da conduta e de declínio de competência exige o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A transnacionalidade exigida pelo art. 18 da Lei nº 10.826/2003 se comprova por qualquer meio probatório idôneo, prescindindo de registro migratório oficial. 2. A presença de armas de fabricação estrangeira em território nacional, sem documentação legal e em quantidade expressiva, corrobora a subsunção ao crime de tráfico internacional de arma de fogo. 3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à transnacionalidade e à autoria demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 10.826/2003, art. 18; Lei nº 10.826/2003, art. 19; Súmula 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 082d7ae7-0bf6-46f1-bdaf-e8d0276de4a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252348 - RS (2026/0164564-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE KOPPENHAGEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ELEMENTO DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e manter a condenação pelo crime do art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003, bem como a competência da Justiça Federal.

2. *Fato relevante*. Acórdão recorrido firmou a transnacionalidade da conduta com base em registros de balsa entre Porto Soberbo (Brasil) e El Soberbio (Argentina), dados de aplicativo de transporte, confissão de corré e extratos de transferências bancárias que conectam o recorrente à organização da empreitada, além da apreensão de oito armas de fogo de uso restrito, quatorze carregadores e oitocentas e quarenta munições.

3. *As decisões anteriores*. Manifestação monocrática reafirmou a suficiência jurídica dos elementos probatórios para a subsunção ao art. 18 da Lei nº 10.826/2003 e afastou a pretensão de desclassificação para a modalidade interna, por demandar reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos fáticos delineados no acórdão recorrido são juridicamente suficientes para configurar a transnacionalidade exigida pelo art. 18 da Lei nº 10.826/2003, a justificar a manutenção da competência da Justiça Federal e da condenação pelo tráfico internacional de arma de fogo.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a demonstração da travessia internacional do armamento pode ser validamente comprovada por registros idôneos diversos de controle migratório oficial e por provas concatenadas constantes dos autos; e (ii) saber se a inversão do

Documento eletrônico VDA58879088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 38469b99-f824-460b-9882-0438eddc58be

julgado, para desclassificar o delito para a modalidade interna e declinar a competência para a Justiça Estadual, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Os registros de balsa e de aplicativo de transporte, somados à confissão da corré e aos extratos bancários, comprovam o ingresso das armas oriundas da Argentina no Brasil. Esse cenário caracteriza a transnacionalidade exigida pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003.

7. O registro migratório oficial não é o único meio para atestar a transnacionalidade do delito, a qual pode ser evidenciada por outros elementos probatórios idôneos.

8. O fato de o embarque ter ocorrido em território brasileiro é plenamente compatível com a dinâmica do crime, sobretudo porque a travessia fluvial na fronteira foi confirmada pelos registros da balsa.

9. A multiplicidade de origens das armas apreendidas, inclusive estrangeiras, longe de afastar a transnacionalidade, corrobora a subsunção ao tipo penal, ante a presença, em território nacional e sem documentação legal, de armamento de fabricação estrangeira.

10. Desse modo, acolher o pedido de desclassificação da conduta e de declínio de competência exige o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A transnacionalidade exigida pelo art. 18 da Lei nº 10.826/2003 se comprova por qualquer meio probatório idôneo, prescindindo de registro migratório oficial. 2. A presença de armas de fabricação estrangeira em território nacional, sem documentação legal e em quantidade expressiva, corrobora a subsunção ao crime de tráfico internacional de arma de fogo. 3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à transnacionalidade e à autoria demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 10.826/2003, art. 18; Lei nº 10.826/2003, art. 19; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.880.998/SP, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 368.990/PR, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEXANDRE KOPPENHAGEN** (e-STJ, fls. 407-411), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 396-399), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58879088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 38469b99-f824-460b-9882-0438eddc58be

No mérito, a Defesa sustenta a inaplicabilidade do óbice sumular, argumentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Alega violação ao art. 18 da Lei n. 10.826/2003, aduzindo que a transnacionalidade da conduta não foi efetivamente comprovada, pois não houve registro migratório oficial, o embarque ocorreu em território brasileiro, nenhuma testemunha presenciou a travessia com o armamento e as armas apreendidas tinham múltiplas origens.

Requer, assim, a desclassificação do delito para a modalidade interna e o declínio para a jurisdição estadual, limitando-se a reiterar as teses e pedidos já apresentados na insurgência que foi objeto do provimento monocrático.

Diante do exposto, postula a reconsideração do julgado ora agravado ou, subsidiariamente, que o presente recurso seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o recorrente não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela manifestação monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho o provimento impugnado por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 396-399):

> "O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.
> Extrai-se dos autos que o réu foi condenado como incurso no art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa.
> A controvérsia consiste em saber se os elementos fáticos delineados no acórdão recorrido são juridicamente suficientes para configurar a transnacionalidade exigida pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003, a justificar a manutenção da competência da Justiça Federal e a condenação do recorrente pelo crime de tráfico internacional de arma de fogo, ou se, ao contrário, impõe-se a desclassificação para a modalidade interna e o declínio de competência para a Justiça Estadual.
> O acórdão recorrido, ao enfrentar a questão, assim se manifestou (e-STJ, fls. 307-308):
>
> > 'A responsabilidade criminal do apelante, relativamente à prática do crime previsto no art. 18 c/c 19 da Lei 10.826/2003, restou plenamente comprovada. As provas, incluindo

Documento eletrônico VDA58879088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 38469b99-f824-460b-9882-0438eddc58be

depoimentos de policiais e do motorista do aplicativo, além de extratos de transferências bancárias, conectam o réu diretamente ao transporte de armas. Os policiais civis e militares, Rivelino Adão Ubirajara Naconechny e Geovane Neves da Cruz, prestaram depoimentos coesos sobre a operação que levou à prisão de Marina. A polícia recebeu informações sobre um veículo de aplicativo que buscaria uma mulher na fronteira com a Argentina, suspeita de transportar drogas ou armas. Rivelino relatou que a polícia monitorou a rodovia BR 468 e abordou um veículo Focus branco, já conhecido por seu envolvimento em atividades de transporte de entorpecentes. No carro, conduzido por Daniel, estava Marina, de nacionalidade argentina. Na revista, foi encontrada uma mochila no porta-malas com cerca de oito pistolas calibre 9mm, centenas de munições e pesos argentinos. Geovane confirmou a ação e a apreensão, adicionando que a polícia já sabia do envolvimento de Marina com Alexandre, que estaria na Argentina intermediando o tráfico de armas e drogas. Marina teria confessado aos policiais que essa era a terceira vez que fazia o transporte de armas a mando de Alexandre, seu companheiro. Os depoimentos das testemunhas e as provas financeiras estabelecem uma clara ligação entre Alexandre e o crime. Daniel dos Santos, o motorista do aplicativo, afirmou ter sido contratado por Alexandre para buscar sua 'namorada'. Ele recebeu dois pagamentos via Pix de Alexandre: um de R$ 200,00 e outro de R$ 2.000,00. O réu orientou Daniel a dar parte do dinheiro para Marina. As transferências via Pix foram confirmadas por extratos bancários obtidos pela justiça, que mostraram duas transferências de Alexandre para Daniel no dia do flagrante. A primeira, de R$ 200,00, foi realizada às 17h45min, e a segunda, de R$ 2.000,00, às 19h47min, pouco antes da abordagem policial, que ocorreu por volta das 20h. Marina, em depoimento à autoridade policial, confessou que sabia que transportava armas e acessórios. Ela declarou ter sido contratada para levar o armamento de El Soberbio, na Argentina, até Porto Alegre. Também confirmou ser companheira de Alexandre e que já havia realizado outros transportes semelhantes. Dessa forma, os depoimentos, a confissão de Marina e os registros financeiros corroboram o papel de Alexandre como o mentor da empreitada criminosa, responsável pela contratação de Daniel e pelo pagamento do transporte do armamento ilegal. Mesmo que o réu negue a relação afetuosa com Marina, dizendo que ela era apenas garota de programa, é nítido que ambos se conheciam, mantinham contato e atuavam em conjunto nas empreitadas criminosas. Dessa feita, há robusta comprovação dos fatos narrados na denúncia, inclusive quanto à transnacionalidade da conduta, devendo ser mantida a decisão monocrática que enquadrou os fatos no crime do art. 18 c/c 19 do Estatuto do Desarmamento. Logo, impõe-se a manutenção da sentença que condenou pela prática do crime previsto no art. 18 c/c 19 da Lei 10.826/2003.'

Conforme se observa, o acórdão recorrido firmou a transnacionalidade da conduta com base em elementos probatórios específicos e concatenados: as informações da empresa de aplicativo atestam que a corré solicitou transporte para se deslocar até a Argentina e retornar; os registros da balsa confirmam a travessia entre Porto Soberbo (Brasil) e El Soberbio (Argentina); a quantidade e a natureza das armas, acessórios e munições apreendidas - oito armas de fogo de uso restrito, quatorze carregadores e oitocentas e quarenta munições - são objetivamente indicativas de origem estrangeira, dado o caráter restrito dos artefatos e a inviabilidade de produção nacional naquela escala e variedade.

A tipificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, exige que a conduta de importar, exportar ou internar o armamento ocorra em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A transnacionalidade, elemento normativo do tipo, resta configurada quando há demonstração de que o armamento transitou entre território nacional e estrangeiro.

No caso concreto, as provas referidas no acórdão - especialmente os registros da empresa de balsa e do aplicativo de transportes, corroborados pela confissão da corré

Documento eletrônico VDA58879088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 38469b99-f824-460b-9882-0438eddc58be

Marina e pelos extratos de transferências bancárias que conectam o recorrente à organização da empreitada - demonstram, de forma juridicamente suficiente, que houve ingresso do armamento oriundo da Argentina em território brasileiro.
Os argumentos defensivos, consistentes na ausência de registro migratório oficial, na localização do ponto de embarque no lado brasileiro e na multiplicidade de origens das armas, não infirmam a conclusão do acórdão.
O registro migratório oficial não é o único meio de prova da transnacionalidade, que pode ser demonstrada por qualquer elemento probatório idôneo.
O ponto de embarque em Porto Soberbo, ademais, é plenamente compatível com a dinâmica do delito, considerando que a travessia fluvial entre Porto Soberbo (Brasil) e El Soberbio (Argentina) foi comprovada pelos registros da balsa.
A multiplicidade de origens das armas - brasileira, israelense, americana e uma possivelmente argentina -, longe de afastar a transnacionalidade, a corrobora, pois a presença de armas de fabricação estrangeira em território nacional, em quantidade expressiva e sem documentação legal, é precisamente o objeto da tutela penal do art. 18 da Lei n. 10.826/2003.
Não se trata, portanto, de divergir da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, mas de verificar se os fatos por elas estabelecidos se amoldam ao tipo penal.
E, nesse ponto, o acórdão recorrido procedeu à correta subsunção: a existência de prova cabal da travessia internacional do armamento - registros de balsa, de aplicativo, confissão da corré e transferências bancárias - autoriza a manutenção da condenação pelo crime de tráfico internacional de arma de fogo, não havendo falar em desclassificação.
Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Por fim, considerando a manutenção da tipificação da conduta, inviável o reconhecimento da pontada incompetência."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 18, c/c o art. 19, da Lei n. 10.826/2003.
2. O Superior Tribunal de Justiça compreende que "para a configuração do tipo dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional" (AgRg no HC n. 368.990/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018).
3. Para se entender pela absolvição ou desclassificação da conduta, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp n. 2.880.998/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO.

Documento eletrônico VDA58879088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 38469b99-f824-460b-9882-0438eddc58be

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CARÁTER INTERNACIONAL DA AÇÃO.
TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA. INTRODUÇÃO DE ARTEFATO BÉLICO NO TERRITÓRIO NACIONAL. CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. DELITO CONTRA A PAZ PÚBLICA E DELITO PATRIMONIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - O tipo de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito, dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, configura-se com o mero favorecimento da entrada ou saída, a qualquer título, do artefato bélico do território nacional, sem autorização da autoridade competente. Isto é, aplica-se ao simples porte de arma para além das fronteiras nacionais. Precedentes.
II - Assim, para a configuração do tipo dos arts. 18 c.c. 19 da Lei n.º 10.826/2003, não é necessário que tenha ocorrido ato de importação propriamente dito, mas sim o favorecimento da introdução do artefato bélico no território nacional.
III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o delito de receptação e os do Estatuto do Desarmamento seriam, de regra, crimes autônomos, com naturezas jurídicas e bens tutelados distintos, devendo o agente responder pela sua prática em concurso material.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 368.990/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 38469b99-f824-460b-9882-0438eddc58be

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0164564-6

AgRg no AREsp 3.252.348 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50028637720244047104

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE KOPPENHAGEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MARINA SOLEDAD RODRIGUEZ NUNEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE KOPPENHAGEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: E0EE3BD5-3AC1-4722-9965-6D0F5B567E36